



PROCESSO	1000096446/2019
PROTOCOLO	1020917/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	A. A. A. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de fiscalização de rotina quando se averiguou que a pessoa jurídica A. A. A. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.993.606/0001-29 não possui registro no CAU, apesar de exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo.

Documentos comprobatórios da empresa foram anexados ao processo, dentre eles:

- Cartão CNPJ da Receita Federal com data de emissão em 04/12/2019 - demonstrando que empresa encontrava-se INAPTA desde 29/11/2018;
- Ficha Cadastral da JUCISRS emitida em 04/12/2019 a qual comprovou que a empresa oferecia “Serviços de Arquitetura” em seu objeto social e possuía o termo “Arquitetura” em seu nome empresarial e fantasia;
- A Certidão Negativa de Registro de Pessoa Jurídica no CREA emitida em 04/12/2019, demonstrando que a empresa não possuía registro nesta Autarquia;

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 04/12/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 19/12/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/12/2019, o Auto de Infração 1000096446 fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/01/2020 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento em 29/01/2020 com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Cabe informar que em 15/11/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa teve o seu pedido de extinção perante a JUCISRS e Receita Federal deferido em 20/05/2020.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi notificada e autuada em 04/12/2019 e em 10/01/2020, respectivamente, por ausência de Registro de Pessoa Jurídica no CAU, uma vez que oferecia “SERVIÇOS DE ARQUITETURA” em seu objeto social e possuía o termo “Arquitetura” em seu nome empresarial e fantasia.

Com efeito, é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

***I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços técnicos afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.



A regularidade do Auto de Infração, contudo, depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15<sup>1</sup> e 16<sup>2</sup>, da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que tanto a Notificação Preventiva quanto o Auto de Infração foram constituídos de forma irregular, uma vez que, quando da efetivação da notificação preventiva, a empresa encontrava-se com o CNPJ com situação INAPTA perante a Receita Federal, não podendo exercer qualquer atividade profissional.

Nesse sentido, deve ser anulado o auto de infração nº 1000096446/2019, por falta de cumprimento de formalidade legal, tendo em vista que a empresa é considerada inapta para o exercício de qualquer atividade profissional, não sendo lógico se exigir o registro de Pessoa Jurídica perante o CAU, enquanto perdurar tal situação.

Além do exposto, a empresa teve sua situação atualizada perante a Receita Federal em 20/05/2019, encontrando-se baixada.

## CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado que a Notificação Preventiva e o Auto de Infração foram constituídos de forma irregular, opino pela nulidade dos atos processuais, cancelamento da multa imposta e extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da citada Resolução.

Porto Alegre – RS, 03 de dezembro de 2020.

**ROBERTO LUIZ DECÓ**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

<sup>2</sup> Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.